TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0002645-91.2013.815.0731.
Origem : *3ª Vara da Comarca de Cabedelo.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Banco Safra S/A.*
Advogado : *Celso Marcon.*
Agravado : *Rui Geroncio da Silva.*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

- Descumprida a ordem de emenda à exordial pela parte autora, regular se mostra a sentença terminativa do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Revela-se correta a negativa de seguimento fundamentada na norma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, quando apresentado apelo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Banco Safra S/A** contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de

apelação aviado pelo ora agravante em face de decisão do juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557 do CPC.

Em suas razões, renova os argumentos trazidos no apelo, sustentando que, *"o MM Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma demanda, eis que já foram pagas custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, posto que o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional, razão pela qual merece ser a ora sentença anulada".*

Alega, ainda, que a extinção do processo se deu de forma equivocada, posto que o magistrado não intimou o autor pessoalmente para dar andamento ao feito, ferindo o que preconiza o art. 267, inciso III, do CPC.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão monocrática vergastada e dar provimento ao apelo interposto.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise das alegações recursais.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

No caso dos autos, o agravante se insurge contra julgamento monocrático que se confirmou a sentença de primeiro grau – a qual indeferiu a inicial de demanda de busca e apreensão por descumprimento da ordem de emenda – negando seguimento ao recurso apelatório, com base em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

A matéria em discussão dispensa maiores delongas, já que plenamente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este Egrégio Tribunal, razão pela qual foi possível a análise de seu mérito de forma monocrática, concretizando-se, assim, ao contrário do que afirmado pelo insurgente, o escopo do legislador estatuído no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se verifica dos autos, o magistrado *a quo* determinou à parte autora que emendasse à inicial, no prazo de 10 dias, adequando o valor da causa e complementando as custas iniciais (fls. 47). Contudo, o ora agravante, embora devidamente intimado, quedou-se inerte (fls. 50).

Constatando a desídia da parte autora em cumprir a determinação de emenda, o MM. Juiz indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 51), nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do CPC, que preconizam, *in verbis*:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
>
> *I - quando o juiz indeferir a petição inicial;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.*
>
> *Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

A lei é clara e não deixa margens para interpretação divergente, ausente o cumprimento da ordem de emenda, outra medida não caberia ao juiz senão o indeferimento da inicial.

Sobre o tema, merecem menção os seguintes julgados deste Tribunal:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVISÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, PORQUANTO NÃO INTERPOSTO RECURSO APROPRIADO EM FACE DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PRECLUSÃO OPERADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. -*

Tendo sido a parte autora intimada para emendar a exordial, age com acerto o Juiz ao indeferir a inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inércia, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil. - Não é possível adentrar na discussão sobre o acerto da decisão que determinou a emenda, visto que para isto deveria a parte autora ter interposto recurso no momento apropriado, o que não ocorreu, gerando preclusão. - ¿Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento." (TJPB; AgRg 0000495-64.2010.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 23/10/2014; Pág. 12)"

(TJPB, Processo Nº 00412083020138152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em 16-12-2014)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DEPÓSITO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. NÃO ATENDIMENTO A CONTENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RESPECTIVA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT. "Se a petição inicial contiver alguma irregularidade que impossibilite o andamento da ação, deverá o juiz determinar que o autor emende a inicial, no prazo de dez dias, e, não cumprida a diligência pelo advogado, correta é a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito".1 "PROCESSUAL CIVIL - Ação de Busca e Apreensão - Intimação do autor, por nota de fora para emendar a inicial - Não atendimento -Desnecessidade de intimação pessoal -Aplicação do art. 267, I do CPC - Inépcia da inicial - Indeferimento da inicial de oficio -Matéria de

ordem pública - Extinção sem resolução do mérito - Manutenção da sentença de extinção com outro fundamento Se a petição inicial contiver alguma irregularidade que impossibilite o andamento da ação, deverá o juiz determinar que o autor emende a inicial, no prazo de dez dias, e, não cumprida a diligência pelo advogado, correta é a decisão que extingue o processo sem resolução do mérito". (TJPB - Acórdão do processo nº 20080010222001 - Órgão (2ª Câmara Cível) – Relator Genésio Gomes Pereira Filho - j. em 07/08/2008)"

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007000820138150331, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 26-11-2014)

Regular, portanto, o indeferimento da inicial, tendo em vista que, por inércia da parte autora, restou ausente nos autos documento essencial à propositura da ação, qual seja o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

In casu, a própria atitude desidiosa da parte autora, não respondendo à intimação judicial que lhe foi dirigida, ou mesmo contra ela se insurgindo em seu devido momento, conduziu o presente procedimento ao fim decretado pela sentença vergastada, não sendo razoável a aplicação dos invocados princípios da economia, celeridade e aproveitamento dos atos processuais dessa natureza, em decorrência da incidência do brocardo jurídico de que "o direito não socorre aos que dormem".

Da mesma forma que o fim social de um processo é ser um meio para a obtenção da pacificação dos conflitos sociais, devendo-se relegar excessivos formalismo em prol da efetividade da jurisdição, não pode essa valiosa finalidade colimada pelo modelo constitucional do processo civil servir de escudo para toda e qualquer situação, em especial para aquelas em que é nítido o descuido no decorrer do prazo para atendimento ou irresignação quando a uma dada determinação judicial.

Outrossim, há de se registrar que, em se tratando da extinção do processo sem a resolução de mérito por indeferimento da inicial, é firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de intimação pessoal da parte autora, uma vez que a exigência expressa prevista legalmente se dirige apenas às hipóteses de negligência ou abandono processual perpetrado pelas partes.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes arestos do Tribunal da Cidadania:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. DEPÓSITO INICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA

PETIÇÃO INICIAL. ***Segundo entendimento da Segunda Seção desta Corte, '[...] a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III'****. - Agravo não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AR 5.120; Proc. 2013/0022118-7; RS; Segunda Seção; Relª Minª Nancy Andrighi; Julg. 10/04/2013; DJE 16/04/2013).(grifo nosso).*

*"****PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES****. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ. Ausência de fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido". (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.179.979; Proc. 2010/0026340-0; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 02/04/2013; DJE 15/04/2013).(grifo nosso).*

Logo, ao contrário do que alega o agravante, não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 267, §1º do CPC, porquanto o feito foi extinto com base no art. 267, inciso I do mesmo diploma legal, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora.

Assim, os argumentos que dão suporte ao agravo interno ora interposto revelam-se manifestamente improcedentes e em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Superiores, motivo pelo qual fora corretamente negado seguimento ao apelo com fulcro no art. 557, *caput* do CPC.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator